

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Biotécnico Ltda. – ME		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 95/2012, que indeferiu o credenciamento das Faculdades Biotécnico (FABI), com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC N°: 200802325		
PARECER CNE/CP N°: 4/2013	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/5/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao indeferimento pela Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC) do pedido de Credenciamento Institucional das Faculdades Biotécnico (FABI), a ser instalada na Praça Coronel Ribeiro, nº 97, Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Colégio Biotécnico Ltda. – ME, com sede na Rua Carlos Pereira, nº 160, Centro, no mesmo Município e Estado, juntamente com a autorização dos cursos de graduação em Administração e em Direito, bacharelados. O motivo do credenciamento das Faculdades Biotécnico ter sido impugnado, acompanhando a conclusão da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) deveu-se à observação de *que a proposta global precisa ser mais bem elaborada, para que a pretensa Instituição, que busca seu credenciamento, possa apresentar condições efetivamente plenas, que não deixem margem de dúvidas quanto ao seu projeto educacional, visto que o conselheiro-relator considerou, como ambas as instâncias mencionadas, que os conceitos atribuídos pelos avaliadores in loco não condizem com a quantidade de fragilidades identificadas.*

Histórico

Em 9 de junho de 2008, a Faculdades Biotécnico (FABI), com previsão de ter sua sede na Praça Coronel Ribeiro, nº 97, Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Colégio Biotécnico Ltda. – ME, sediada no mesmo Município e Estado, solicitou ao Ministério da Educação (MEC) o credenciamento de sua mantida, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Administração, bacharelado (noturno, com 100 vagas anuais) e de Direito, bacharelado (diurno e noturno, com 200 vagas anuais).

A Comissão de Avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a visita *in loco*, realizada entre 30 de junho e 3 de julho de 2010, atribuiu em seu Relatório de nº 61.481 conceito “3” (três) para as dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que representa um perfil satisfatório de qualidade, conferindo conceito final “3” (três). Este relatório foi impugnado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) que se manifestou apontando inconsistências, encaminhando para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). A

análise desta também considerou as inconsistências e votou pela reforma do parecer, gerando um novo relatório de nº 87.460, alterando os conceitos de “3” (três) para “2” (dois) nas dimensões Organização Institucional e Instalações Físicas, mantendo o conceito “3” (três) na dimensão Corpo Social, passando o Conceito Final para “2” (dois).

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito apresentadas no Parecer CNE/CES 95/2012, aprovado em 16 de fevereiro de 2012, destacam-se algumas observações feitas pelo relator a partir dos relatórios elaborados na Secretaria de Educação Superior e pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, que levaram ao não credenciamento da IES. Seguem as observações que faço:

- O PDI apresentado pela IES, referente ao período de 2008 a 2013, não é abrangente, faltando itens importantes como as diretrizes pedagógicas, cronograma da implantação de cursos, planejamento e gestão institucional, entre outros.
- A IES atualizou o PDI para o período de 2010 a 2015, no entanto essa versão não se encontrava disponível à época da visita *in loco*, por *determinações expressas pelo INEP/MEC*.
- As pré-condições para cumprir a missão institucional e viabilizar as propostas constantes no PDI foram consideradas insuficientes.
- Em relação às condições administrativas, embora tenham sido aprimoradas para atender o ensino médio, o suporte foi considerado insuficiente para os cursos de graduação.
- O corpo técnico e administrativo foi considerado com formação suficiente e conhecimento das atividades a serem desenvolvidas, também em função da experiência no campo educacional da Mantenedora. No entanto, a organização do controle acadêmico tem estrutura integrada, mas é subutilizada.
- Os programas de apoio ao corpo discente, na avaliação, apresentaram condições para atender as demandas sem, no entanto, especificar os critérios para a oferta de bolsas.
- Em relação às instalações físicas, os avaliadores consideraram insuficientes, com espaços pequenos, improvisados. Destacou-se que o auditório não oferece condições de segurança em situação de emergência e os sanitários são em número insuficiente.
- A instalação da biblioteca foi considerada com condições mínimas, assim como o acervo atende apenas os primeiros semestres, mas a informatização conta com aplicativo adequado para consultas.
- Os requisitos legais não foram considerados como atendendo ao Decreto nº 5.296/2004, referente à acessibilidade para portadores de necessidades especiais.
- Os cursos pleiteados pela IES, Administração e Direito, foram avaliados com conceito “4” nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, assim como o Conceito de Curso.
- As fragilidades comentadas acima *não foram apontadas nos relatórios de autorização dos cursos (...)*
- O parecer do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi desfavorável à autorização do curso com base no fato de não haver necessidade social, visto que já existiam 4 (quatro) instituições no município oferecendo curso de Direito. O *Decreto 5.773/06*, por sua vez, *no seu art. 28, § 3º, determina que o prazo para manifestação do Conselho do curso pretendido é de 60 dias, renováveis por igual período*. O prazo entre a disponibilização do

processo para o Conselho Federal da OAB e a emissão do parecer, levou mais de 150 dias. Este fato possibilitou recurso da IES, mas à CTAA, frente aos fatos citados ***não conheceu do recurso***.

Do Recurso

Em 2 de junho de 2012, a IES apresentou recurso relativo ao Parecer CES/CNE nº 95/2012, cujo assunto foi o credenciamento das Faculdades Biotécnico (FABI), com voto desfavorável ao pleito, acompanhando a conclusão da SESu/MEC, justificado pelo entendimento do relator de *que a proposta global precisa ser mais bem elaborada, para que a pretensa Instituição, que busca seu credenciamento, possa apresentar condições efetivamente plenas, que não deixem margem de dúvidas quanto ao seu projeto educacional*.

O mérito recursal da IES parte da análise do Regimento Interno do CNE, citando artigos que tratam da pertinência do recurso apresentado ao *Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria*. O prazo foi cumprido, visto que a divulgação ocorreu em 7 de maio de 2012 e a IES manifestou-se em 5 de junho de 2012. No que se tange a compreensão da ocorrência de erro de fato, está no regimento que ocorre *quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam*. E o erro de direito, *quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam*.

No desenvolvimento do mérito, a IES relatou ter verificado erros de fato e de direito nas considerações finais do Parecer CES/CNE nº 95/2012, as quais se referiam ao fato de as informações analisadas terem mostrado *que os conceitos atribuídos pelos avaliadores in loco não condizem com a quantidade de fragilidades identificadas e apontadas tanto pela CTAA quanto pela SESu/MEC*. Estas considerações foram contestadas sob a alegação de serem superficiais à medida que se verifica a potencialidade de um indicador de grandeza, de característica cartesiana, seguindo-se a observação de que o processo, em sua totalidade, tratou como erro da comissão a discrepância entre os conceitos atribuídos, deixando de considerar que outras duas comissões do INEP avaliaram os processos de autorização de dois cursos – Administração e Direito, tendo ambos sido aprovados nesta instância. No recurso, a IES alega que se as duas comissões não enxergaram as referidas *fragilidades estruturais apresentadas pela comissão de credenciamento*, nem houve confronto dessas diferentes visões; esta seria condição considerada como *erro de fato cometido pelo relator do CNE, repetindo os erros das demais instâncias: SESu e CTAA*.

Se, como afirma a própria IES, a *SESu/MEC não cria indicadores, simplesmente faz arrazoados de juízo de valor sobre a relação indicadores e pareceres das comissões*, o confronto não seria cabível, visto que a análise feita pela Secretaria é de cada processo, mas tendo como objeto o seu conjunto: credenciamento/autorização.

Sobre a colocação feita pelo Conselheiro Relator do Parecer CES/CNE nº 95/2012 a respeito da necessidade de ser mais bem elaborada a proposta global da instituição para que *possa apresentar condições efetivamente plenas, que não deixem margem de dúvidas quanto ao seu projeto educacional*, o que no entendimento expresso no recurso a IES atribui a *uma possibilidade dialética dentro de parâmetros* que deveriam ser considerados *satisfatórios e não à inexorável extinção do pleito*. O Conselheiro Relator refere-se à Síntese da Ação Preliminar à Avaliação, secção do Relatório de nº 61.481 apresentado pela Comissão do INEP, onde consta sobre o PDI:

A Faculdades (sic) Biotécnico – FABI apresentou no sistema E-MEC o PDI referente ao período de 2008 a 2013.

Esse PDI não está plenamente condizente com a estrutura determinada pelo artigo 16 do Decreto número 5.773/2006.

De uma forma geral, observa-se que o PDI em seu corpo informativo não é abrangente, só contemplando em sua estrutura informações dos seguintes aspectos:

- Histórico e desenvolvimento da IES;*
- A missão institucional, objetivos e metas em sua área de atuação;*
- Organização didático-pedagógica;*
- Organização acadêmica e administrativa;*
- Perfil do corpo docente e técnico-administrativo;*
- Atendimento de pessoas com necessidades especiais;*
- Processos de avaliação;*
- Procedimentos de atendimento aos alunos;*
- Procedimentos de auto-avaliação (sic) institucional.*

O PDI inserido no sistema não contempla os seguintes aspectos;

- Diretrizes pedagógicas;*
- Planejamento e gestão institucional;*
- Relações e parcerias com a comunidade, instituições e empresas;*
- Planejamento e organização didático-pedagógica;*
- O cronograma de implantação de cursos;*
- Descrição da infraestrutura física e acadêmica;*
- Aspectos econômicos e orçamentários;*

Ressaltamos que a IES já realizou adaptações em seu PDI, o que fez surgir um novo documento que contempla o período de 2010 a 2015, documento este que não foi considerado pela Comissão de avaliação in loco, conforme orientações expressas pelo INEP/MEC.

Assim, considerou-se que o PDI apresentado pela IES, referente ao período de 2008 a 2013, não é abrangente, faltando itens importantes, razão pela qual o Conselheiro Relator sugeriu que é preciso ser melhorado, não por uma questão dialética, mas objetiva, visto que foram apontados aspectos faltantes do projeto educacional. Note-se que o novo PDI para o período de 2010-2015, com adaptações, não foi considerado pela Comissão, *conforme orientações expressas pelo INEP/MEC*. Em suas considerações finais, o Conselheiro Relator afirma:

Se, de um lado, o quadro de conceitos pode levar ao entendimento de que todas as dimensões foram avaliadas satisfatoriamente, de outro, temos um conjunto de indicadores de fragilidades assinalado pela SESu/MEC que não pode ser desprezado.

E acrescenta de forma bastante clara que uma proposta em busca do credenciamento precisa *apresentar condições efetivamente plenas, que não deixem margem de dúvidas quanto ao seu projeto educacional.*

Considerações do Relator

As informações que constam na instrução do processo como um todo e as análises nas diversas instâncias demonstram que as discrepâncias apontadas no parecer da SESu e confirmadas pela CTAA têm fundamentos explícitos, visto que os conceitos nas dimensões

Organização Institucional e Instalações Físicas ficaram adequados com a revisão técnica da CTAA.

Este relator não concorda que a extinção do pleito tenha sido um ato inconclusivo do Conselheiro Relator, nem que tal afirmação *fare a legislação em vigor, (...) e a liberdade de expressão das instituições preconizada pela Constituição do país*, como recorre a IES.

E neste sentido, acompanhando as considerações e a conclusão do Conselheiro Milton Linhares, proponho ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CES/CNE nº 95, de 16 de fevereiro de 2012, que indeferiu o pedido de credenciamento das Faculdades Biotécnico (FABI), que seria instalada na Praça Coronel Ribeiro, nº 97, Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Colégio Biotécnico Ltda. – ME, com sede na Rua Carlos Pereira, nº 160, Centro, no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de maio de 2013.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprova, por maioria, o voto do Relator, com 5 (cinco) abstenções.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente